



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075700-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANTONIO GARCIA LOPEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40395

AGRAVO Nº: 2075700-74.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: ANTÔNIO GARCIA LOPEZ

JUIZ: DR. ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

FMS

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência voltada ao fornecimento de tratamento domiciliar (home care). Inconformismo da requerida. Presença da demonstração dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Aparente abusividade da recusa de cobertura. Relatórios médicos que indicam a necessidade do tratamento, com enfermagem 24 h. Periculum in mora presente. Risco de refluxo esofagogástrico de difícil controle e demais complicações. Aplicabilidade da Súmula nº 90 deste E. Tribunal. Possibilidade de reversibilidade da decisão no futuro. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 42/45 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência voltada ao fornecimento de tratamento home care recomendado ao autor, ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ausência de dano ou risco ao resultado útil do processo realçando a inexistência de urgência ou emergência ao molde terapêutico evocado na decisão interlocutória. Alega a ausência de previsão legal e exclusão da Lei nº 9.656/98 com fundamento na resolução Normativa nº 465/2001. Afirma a ausência de obrigatoriedade do fornecimento de materiais, insumos e medicamentos de uso domiciliar não

obrigatórios. Discorre acerca da obrigatoriedade do “Score Nead” e da necessária observância da avaliação e dos critérios que estabelecem ou não a internação domiciliar, bem como quanto ao mutualismo e sinistralidade da operadora a ser observado pelo Judiciário. Aduz que as divergências quanto ao plano de atenção domiciliar demandam perícia médica.

Processado sem a atribuição do efeito suspensivo.

É o conciso relatório.

Cumpre salientar que o presente agravo apenas pode analisar a correção ou não do indeferimento da tutela de urgência, verificando a existência de seus requisitos, conforme dispõe o art. 300 do CPC, não adentrando nas questões de mérito ventiladas pela agravante.

Neste sentido o que se avalia é a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou resultado útil do processo.

Dito isso o caso é de se dar parcial provimento ao recurso.

No caso em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à sua concessão (art. 300, CPC).

O relatório médico indica expressamente a necessidade de realização do tratamento em home care (fls. 22-23, daqueles).

O relatório médico revela que o autor (88 anos), possui diagnóstico de Alzheimer avançado dependente para atividades de vida diária e instrumentais. Também revela histórico

de revascularização, angioplastia e colocação de Stent, realçando que o autor teve câncer de intestino com procedimento cirúrgico, e também câncer de garganta com tratamento de radioterapia.

Há verossimilhança nas alegações do autor, que trouxe aos autos a demonstração da probabilidade do direito invocado.

Assegurar a cobertura da moléstia, porém excluir do contrato ou limitar o tratamento mais adequado equivale, em última análise, a nada cobrir, afetando em excesso o sinalagma contratual e colocando o consumidor em manifesta desvantagem.

A Súmula nº 90 deste E. Tribunal prevê:
"Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer."

E, conforme recomendação médica, necessita de acompanhamento *home care*, com acompanhamento de enfermagem 24 horas, visita médica, fisioterapia motora, fonoaudiologia, terapia ocupacional e, nutricionista.

Verifico também presente o perigo de dano caso aguardada a tutela jurisdicional definitiva, diante das comorbidades, o estado de absoluta dependência e as patologias que acometem o autor, ora agravado que o colocam em risco de refluxo esofagogástrico de difícil controle e demais complicações (fls. 22/23).

Ademais, as questões relativas ao mérito, como a taxatividade do rol da ANS e a caracterização ou não dos procedimentos como de atenção domiciliar, serão apreciadas após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a instrução probatória.

Por fim, em caso de improcedência definitiva do pedido, não há irreversibilidade do provimento antecipado.

Presentes os elementos que exigidos no art. 300 do CPC para a concessão parcial da antecipação da tutela.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator